



Processo	46000.010954/2007-14
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Irati
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Fernandes Pinheiro, Guimiranga, Imbituva, Irati, Ivaí, Palmeira, Rebouças, Rio Azul, São João do Triunfo, Teixeira Soares - PR

Categoria: Do 3º grupo do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria Trabalhadores da Construção e do Mobiliário, dos trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Irati, todos os: a) Trabalhadores do ramo das indústrias de serrarias, desdobramento e beneficiamento da madeira em geral, fabricação de laminados, compensados, aglomerados, chapas de fibra de madeira, embalagens, carpintarias, esquadrias, tanoarias, artigos diversos de madeira e outras enquadradas no ramo da madeira, Trabalhadores das Indústrias de Vassouras, Escovas e Pincéis; b) Trabalhadores nas Indústrias do Mobiliário e Marcenaria (Fabricação de Móveis de Madeira, Junco, Vime, Fabricação de Móveis de Metal, Fabricação de Móveis de Material Plástico e Fibra de Vidro, Banco de Automóveis, Cortinados, Estofos, Fabricação de Artefatos de Colchoaria, Fabricação de Persianas e Artefatos do Mobiliário, Fabricação de Móveis e Peças do Mobiliário e Marcenaria em Geral); c) Trabalhadores na Indústria da Construção Civil (Pedreiros, Carpinteiros, Pintores, Estucadores, Bombeiros Hidráulicos e Engenharia Consultiva); d) Oficiais Eletricistas e Trabalhadores na Indústria de Instalações Elétricas, Hidráulicas, Gás e Sanitárias; e) Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Cimento Armado, Produtos de Cimento em Geral, Ladrilhos Hidráulicos; f) Trabalhadores na Indústria de Cerâmica para Construção e de Olaria; g) Trabalhadores na Indústria de Mármore e Granitos; h) Trabalhadores nas Indústrias de Montagens Industriais e serviços Relativos à Instalação e Manutenção do Gasoduto; i) Trabalhadores na Indústria de Pintura, Decorações, Estuques, Ornato, Cal e Gesso.

Processo	46000.002958/2002-14
Entidade	"Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira, Junco e Vime, de Vassouras e de Serraria de Ribeirão Preto", SP
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Ribeirão Preto, Altinópolis, Aramina, Barrinha, Batatais, Brodowski, Cajuru, Cravinhos, Cruz das Posses, Dumont, Guará, Guataparã, Igarapava, Ituverava, Jardinópolis, Luís Antônio, Morro Agudo, Nuporanga, Orlândia, Patrocínio Paulista, Pontal, Pradópolis, Sales Oliveira, Santa Cruz da Esperança, Santa Rosa de Viterbo, São Joaquim da Barra, São Simão, Serrana e Sertãozinho

Categoria	Trabalhadores Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira, Junco e Vime, de Vassouras e Serraria
-----------	---

Processo	46000.009564/2003-60
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Minerais Não Ferrosos do Oeste do Pará
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Alenquer, Almeirim, Altamira, Belterra, Faro, Itaituba, Jacareacanga, Juruti, Monte Alegre, Obidos, Oriximiná, Porto de Moz, Rurópolis, Santarém, Terra Santa, Trairão e Uruará - PA
Categoria	Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Minerais Não Ferrosos.

Processo	46000.004429/2004-17
Entidade	Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de São José do Rio Preto e Região
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Bady Bassitt, Barretos, Bebedouro, Cajobi, Catanduva, Catiguá, Cedral, Guapiçu, Ibirá, Icém, Ipiguá, Jaci, José Bonifácio, Mirassol, Mirassolândia, Monte Azul Paulista, Neves Paulista, Nova Aliança, Nova Granada, Novo Horizonte, Olímpia, Planalto, Potirendaba, Sales, Santa Adélia, São José do Rio Preto, Severínia, Tabapuã, Uchoa e Urupês - SP

Categoria: Empregados em Empresas de Turismo; Empregados em Casas de Diversões, Bailarinas e Dançarinas; Oficiais Barbeiros Inclusive Aprendizes, Ajudantes, Manicures e Empregados nos Salões de Cabeleiros para Homens; Empregados em Institutos de Beleza e Cabeleiros de Senhoras; Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais; Empregados de Edifícios, Zeladores, Porteiros, Cabineiros, Vigias, Faxineiros, Serventes; Lustradores de Calçados; Empregados de Empresas de Asseio e Conservação; Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas; Empregados em Lavanderias, Empregados em Empresas de Conservação de Elevadores

LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 89, DE 27 DE JULHO DE 2007

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório 56/2007 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a instauração de inquérito civil em face da empresa NEDL - CONSTRUÇÕES DE DUTOS DO NORDESTE LTDA (CNPJ 06.190.355/0001-77).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 90, DE 27 DE JULHO DE 2007

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório 61/2007 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a instauração de inquérito civil em face da empresa JFC CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 04.986.738/0001-20).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 91, DE 27 DE JULHO DE 2007

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório 115/2007 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a instauração de inquérito civil em face da empresa AGRO INDUSTRIAL CAMPO LINDO LTDA. (CNPJ 04.986.738/0001-20).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 92, DE 27 DE JULHO DE 2007

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório 120/2007 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a instauração de inquérito civil em face da empresa TYRESOLES DE SERGIPE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 13.007.828/0001-13).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 93, DE 27 DE JULHO DE 2007

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório 121/2007 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a instauração de inquérito civil em face da empresa J. C. BARRETO FERTILIZANTES S/A. (CNPJ 13.151.741/0001-15).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 94, DE 27 DE JULHO DE 2007

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório 108/2007 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a instauração de inquérito civil em face da empresa SÃO FRANCISCO CITRUS LTDA. (CNPJ 00.220.009/0001-08).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 95, DE 27 DE JULHO DE 2007

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório 107/2007 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a instauração de inquérito civil em face da empresa COMPANHIA TÊXTIL SERRA DO MACHADO (CNPJ 02.683.037/0001-97).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 96, DE 27 DE JULHO DE 2007

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório 81/2007 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a instauração de inquérito civil em face da empresa J NUNES INCORPORAÇÕES LTDA.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 97, DE 27 DE JULHO DE 2007

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório 63/2007 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a instauração de inquérito civil em face da empresa CONSTRUTORA J. J. LTDA. (CNPJ 32.813.263/0001-06).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 98, DE 27 DE JULHO DE 2007

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório 62/2007 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a instauração de inquérito civil em face da empresa CONSTRUTORA CUNHA LTDA. (CNPJ 13.170.105/0001-30).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 99, DE 27 DE JULHO DE 2007

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação 254/2007 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a instauração de inquérito civil em face do MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE/SÉ e da CONSTRUTORA SOBREIRA LTDA.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 4, DE 25 DE JULHO DE 2007

A PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, OS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no artigo 77, caput e seus § 1º e 4º da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, resolvem:

Art. 1º Ante a ampliação dos limites de empenho e movimentação financeira de que trata a Mensagem Presidencial nº 520, de 20 de julho de 2007, ficam disponíveis para empenho e movimentação financeira os valores constantes do Anexo a esta Portaria, consignados aos Órgãos do Poder Judiciário na Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ELLEN GRACIE
Presidente do Supremo Tribunal Federal e do
Conselho Nacional de Justiça

Min. MARCO AURÉLIO
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do
Conselho da Justiça Federal
Em exercício

Min. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Min. JOSÉ COELHO FERREIRA
Presidente do Superior Tribunal Militar
Em exercício

Des. LÉCIO RESENDE DA SILVA
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito
Federal e Territórios

ANEXO

LIMITE DISPONÍVEL PARA EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO
FINANCEIRA
OUTROS CUSTEIOS E CAPITAL
R\$ 1,00

Órgão	Valor
10.000	Supremo Tribunal Federal 205.444.966
11.000	Superior Tribunal de Justiça 105.784.004
12.000	Justiça Federal 900.424.140
13.000	Justiça Militar 35.446.465
14.000	Justiça Eleitoral 643.450.858
15.000	Justiça do Trabalho 868.010.119
16.000	Justiça do DF e Territórios 146.907.512
	Total 2.905.468.064

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 24ª REGIÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE Em 27 de julho de 2007

Processo nº 3044/2007

Assunto: Renovação da assinatura eletrônica anual do Diário Oficial da União

Ratificação de Despesa
Processo TRT N. 3044/2007

Ratifico a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, referente à renovação da assinatura eletrônica anual do Diário Oficial da União, Seção 2 (DO-E), por um período de 12 meses, a contar de 17.08.2007, junto à Imprensa Nacional, inscrita no CNPJ sob o nº 04.196.645/0001-00, no valor de R\$ 528,00 (quinhentos e vinte e oito reais).

Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA
Em exercício

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ACÓRDÃO Nº 16, DE 19 DE JULHO DE 2007

PARECER DE RELATOR nº 033/2007

PROCESSO ÉTICO COFEN nº 020/2007

ORIGEM: PROCESSO ÉTICO COREN-MG Nº . 992/17/2006

CONSELHEIRA RELATORA: DRª MILVA DE MELO CAVALCANTE OLIVEIRA

DENUNCIANTE: Enfª. Drª. Danielli Soares Barbosa - COREN-MG nº . 100456

DENUNCIADA: TE. Srª. Zeilimar Lúcia de Lima - COREN-MG nº . 84778.

Visto, analisado e relatado os autos do Processo Ético COFEN nº 020/2007, originário do COREN-MG, sob o nº 992/17/2006, o Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 352ª Reunião Ordinária de Plenário, por deliberação unânime de seus membros, acorda:

1) Reduzir a pena imputada na suspensão por 29 dias e multa de cinco (05) anuidades da categoria equivalentes ao exercício de 2007, aplicada pelo COREN-MG;

2) Anula em parte a DECISÃO COREN-MG nº . 03/07, e,
3) Absolver a denunciada da pena de multa aplicando-lhe a penalidade da SUSPENSÃO POR 29 DIAS, por infração aos arts. 20, 22, 48, 58 e 71, todos contemplados no Código de Ética dos profissionais de Enfermagem.

DULCE DIRCLAIR HUF BAIS
Presidente do Conselho

MILVA DE MELO CAVALCANTE OLIVEIRA
Conselheira Relatora

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃOS DE 24 DE JULHO DE 2007

Nº 11.528. Processo Administrativo nº 919/2006. Nº Originário: s/nº . Requerente: CRF/MT. Requerido: CFF. Relator: Conselheiro Federal MARCO AURÉLIO SCHRAMM RIBEIRO. Credenciamento do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Farmácia de Dispensação com ênfase em Atenção Farmacêutica - Cuiabá/MT. Observância da Resolução nº 444/06 do Conselho Federal de Farmácia. Relatório do avaliador, Dr. Carlos Cecy, opinando pelo deferimento do credenciamento do curso. Pelo deferimento do pedido de credenciamento. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em DEFERIR O PEDIDO DE CREDENCIAMENTO DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU DE ESPECIALIZAÇÃO EM FARMÁCIA DE DISPENSAÇÃO COM ÊNFASE EM ATENÇÃO FARMACÊUTICA - CUIABÁ/MT, nos termos do voto do Relator, do relatório do Avaliador e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 11.529. Processo Administrativo nº 920/2006. Nº Originário: s/nº . Requerente: CRF/MT. Requerido: CFF. Relator: Conselheiro Federal MARCO AURÉLIO SCHRAMM RIBEIRO. Credenciamento do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Farmácia de Dispensação com ênfase em Atenção Farmacêutica - Sinop/MT. Observância da Resolução nº 444/06 do Conselho Federal de Farmácia. Relatório do avaliador, Dr. Carlos Cecy, opinando pelo deferimento do credenciamento do curso. Pelo deferimento do pedido de credenciamento. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em DEFERIR O PEDIDO DE CREDENCIAMENTO DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU DE ESPECIALIZAÇÃO EM FARMÁCIA DE DISPENSAÇÃO COM ÊNFASE EM ATENÇÃO FARMACÊUTICA - SINOP/MT, nos termos do voto do Relator, do relatório do Avaliador e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 11.530. Processo Administrativo nº 111/2007. Nº Originário: Of. Dir. nº 328/06. Requerente: CRF/RS. Requerido: CFF. Interessado: SBAC/RS. Relator: Conselheiro Federal NILSEN CARVALHO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO. Credenciamento de Curso de Especialização em Hematologia Clínica. Observância da Resolução nº 444/06 do Conselho Federal de Farmácia. Relatório da avaliadora, Dra. Zilmar Costa Fernandes, opinando pelo deferimento do credenciamento do curso. Pelo deferimento do pedido de credenciamento. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em DEFERIR O PEDIDO DE CREDENCIAMENTO DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM HEMATOLOGIA CLÍNICA, nos termos do voto do Relator, do relatório da Avaliadora e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 11.531. Processo Administrativo nº 48/2007. Nº Originário: Of. Dir. nº 01/07. Requerente: CRF/RS. Requerido: CFF. Interessado: ESPM - ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING. Relator: Conselheiro Federal JORGE ANTONIO PITON NASCIMENTO. Credenciamento de Curso de Especialização em Gestão Empresarial com ênfase em Farmácia. Observância da Resolução nº 444/06 do Conselho Federal de Farmácia. Relatório da avaliadora, Dra. Zilmar Costa Fernandes, opinando pelo deferimento do credenciamento do curso. Pelo deferimento do pedido de credenciamento. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em DEFERIR O PEDIDO DE CREDENCIAMENTO DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO EMPRESARIAL COM ÊNFASE EM FARMÁCIA, nos termos do voto do Relator, do relatório da Avaliadora e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 11.532. Processo Administrativo nº 70/2006. Nº Originário: s/nº . Requerente: CRF/BA. Requerido: CFF. Interessado: ASSOCIAÇÃO CULTURAL ATUALIZA. Relator: Conselheiro Federal JOÃO SAMUEL DE MORAIS MEIRA. Credenciamento de Curso de Especialização em Citologia Clínica. Converte-se julgamento de mérito em diligência quando solicitado pelo Conselheiro Federal Relator. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em DEFERIR O PEDIDO DE DILIGÊNCIA DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS A COMISSÃO DE ENSINO DO CFF, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

JALDO DE SOUZA SANTOS
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5390-209/02 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia (Processo nº 08/99). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo Recorrente, reformando a decisão da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica, que absolveu o denunciado e reformou a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei 3.268/57, para aplicar-lhe a pena contida na alínea "b" do mesmo dispositivo legal: "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", por infração aos artigos 4º e 55 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator e do voto divergente. Brasília, 20 de abril de 2007. RAFAEL DIAS MARQUES NOGUEIRA, Presidente da Sessão; ROBERTO LUIZ D'ÁVILA, Relator; BERNARDO FERNANDO VIANA PEREIRA, Voto Divergente.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7119-202/03 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 3451-027/98). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar argüida, declarando a nulidade do julgamento aviado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e decretar a extinção da pretensão punitiva por prescrição, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 19 de abril de 2007. JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; ROBERTO LUIZ D'ÁVILA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0683-039/05 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 4261-148/01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO" prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei 3.268/57 para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 4º e 63 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 19 de abril de 2007. LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SÁ JÚNIOR, Presidente da Sessão; FREDERICO HENRIQUE DE MELO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4787-169/05 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 4920-280/02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d", do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 4º, 29, 60, 65, 86, 94 e 95 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 19 de abril de 2007. PEDRO PABLO MAGALHÃES CHACEL, Presidente da Sessão; RAFAEL DIAS MARQUES NOGUEIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5180-180/05 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 64/01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração ao artigo 95 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 19 de abril de 2007. WIRLANDE SANTOS DA LUZ, Presidente da Sessão; GERSON ZAFALON MARTINS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5593-197/05 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 16/01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração ao artigo 57 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 19 de abril de 2007. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; PEDRO PABLO MAGALHÃES CHACEL, Relator.